



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.000106/2007-57
Recurso nº 159.337 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.090 – 5ª Turma Especial
Sessão de 29 de maio de 2009
Matéria CSLL
Recorrente BAGATINI PEDRAS LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

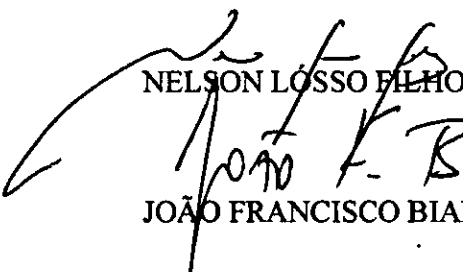
Exercício: 2002

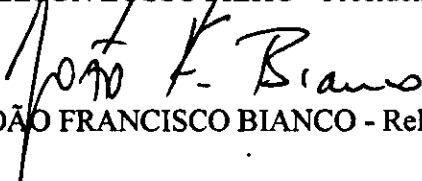
DUPLA PENALIDADE PELA PRÁTICA DA MESMA INFRAÇÃO. OCORRÊNCIA NÃO COMPROVADA. O contribuinte não produziu a prova de que já havia sido autuado para o pagamento da multa de 75% sobre a infração agora apenada com a multa de 20%.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO - Presidente


JOÃO FRANCISCO BIANCO - Relator

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Nelson Lósso Filho, João Francisco Bianco e Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior.

Relatório

Tratam os presentes autos de exigência fiscal (fls 1) decorrente do recolhimento de tributo em atraso, com o acréscimo de juros, mas sem o pagamento de multa de mora. O auto de infração exige o pagamento da multa de mora de 20%.

A recorrente deveria ter recolhido R\$ 19.977,44 a título de CSLL em 31.07.2001, apurado quando do encerramento do 2º trimestre de 2001. Esse valor, no entanto, somente foi pago em 28.03.2002, acrescido de juros e sem a multa (fls 24).

Inconformada com a autuação, a recorrente apresentou impugnação (fls 8) sustentando que a multa pelo atraso no pagamento do valor da CSLL devida no 2º trimestre de 2001 já havia sido objeto de outro lançamento de ofício, em 10.09.2002, onde teria inclusive sido aplicada a multa de 75% (processo n. 11030.002149/2002-62). Esse valor já teria sido pago.

Assim, exigir nova penalidade pela prática da mesma infração seria verdadeiro *bis in idem*, inaceitável pelo nosso ordenamento jurídico.

A DRJ manteve a autuação (fls 39) sob o argumento de que a multa de 20% teria sido corretamente aplicada, tendo em vista que a mora no recolhimento do valor da CSLL restou devidamente comprovada. E a aplicação da multa de 75% seria matéria estranha a estes autos, pois objeto de outro processo administrativo.

Além do mais, a multa de lançamento de ofício de 75% teria sido aplicada sobre débitos em atraso referentes ao 3º trimestre de 2001, quando nestes autos a multa de 20% foi aplicada sobre débitos em atraso referentes ao 2º trimestre de 2001. Em outras palavras, não estariam sendo exigidas duas penalidades pela mesma infração mas sim por infrações diversas.

A recorrente, por seu turno, interpôs recurso voluntário (fls 44), reiterando os termos de sua manifestação anterior.

É o relatório.



Voto

Conselheiro João Francisco Bianco, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A matéria em discussão nestes autos versa sobre a exigência de multa de 20% pelo pagamento com atraso do valor da CSLL devida no 2º trimestre de 2001.

A recorrente sustenta que já havia sido apenada, por essa mesma mora, com o lançamento de ofício do valor de multa de 75%. A DRJ sustenta que os débitos de ambos os autos de infração são diversos: um relativo ao 2º trimestre de 2001 e o outro referente ao 3º trimestre de 2001.

Na verdade, não procede a afirmação da DRJ de que o débito submetido à multa de 75% é relativo ao 3º trimestre de 2001. No corpo do auto de infração (fls 31) há efetivamente uma referência ao 3º trimestre de 2001, mas essa menção não guarda qualquer relação com a exigência fiscal em si mesma.

A exigência fiscal de que trata aquele auto de infração é efetivamente pelo recolhimento em atraso de tributo, relativo ao 2º trimestre de 2001, sem o pagamento da multa de mora.

Mas também não procede a afirmação da recorrente de que a multa de 75% incidiu sobre o valor da CSLL recolhida em atraso. Na verdade, aquele auto de infração exigiu exclusivamente a multa de 75% sobre o valor do IRPJ recolhido em atraso.

Confira-se como foi descrita a infração no lançamento de ofício que exige a multa de 75% (fls 31):

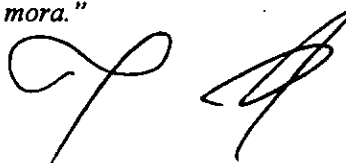
"001. Demais Infrações Sujeitas a Multas Isoladas

Falta de Recolhimento da Multa de Mora (IRPJ)

(...)

Observamos ainda que o contribuinte vinculou os números dos processos, inclusive na DCTF do 2º Trimestre de 2001, no entanto, não houve solicitação de compensação nos processos com estes débitos.

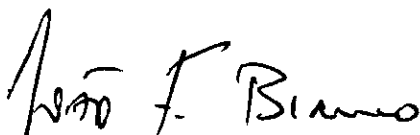
Tendo em vista, porém, que o contribuinte efetuou o recolhimento do valor do IRPJ e dos juros de mora, em 28.03.2002 e 04.09.2002, após o vencimento do prazo legal, sem o pagamento da multa de mora, de acordo com os documentos de fls, efetuamos o presente lançamento de ofício para exigir o pagamento da multa de 75% sobre os valores do tributo recolhidos sem a correspondente multa de mora."



Como se vê, não restam dúvidas de que o recolhimento da CSLL devida sobre o resultado apurado no 2º trimestre de 2001 foi feito em atraso e sem o pagamento da multa de mora. Como também não restam dúvidas de que não foi feita a prova de que esse atraso foi apenado com a multa de 75%. O auto de infração juntado às fls 31 refere-se ao IRPJ e não à CSLL.

Diante de todo o exposto, como não feita a prova de que a recorrente já havia sido autuada anteriormente pela mesma prática aqui apenada, não vejo como cancelar a exigência fiscal de que tratam estes autos.

—————Voto, portanto, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário. —————


João Francisco Bianco - Relator

